

IRENEU CABRAL BARRETO
Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

**A CONVENÇÃO EUROPEIA
DOS
DIREITOS DO HOMEM**

ANOTADA

3.ª EDIÇÃO REVISTA E ACTUALIZADA



Coimbra Editora

2005

responsabilidade do Estado pode ser estabelecida se as suas autoridades não tomaram oportunamente medidas para prevenir ou reprimir uma campanha desse género (412).

8.6. Registrem-se algumas decisões que ajudam a precisar o alcance do preceito:

- A comparação do acusado na audiência de julgamento dentro de uma caixa de vidro, por motivos de segurança, não viola o disposto neste número (413);
- Como o não viola uma lei que imponha a uma pessoa, pelo facto de ser o proprietário do automóvel, o pagamento de uma multa por estacionamento proibido (414);
- Este princípio não desobriga o proprietário do veículo do dever de indicar quem o conduzia ou de assumir a responsabilidade decorrente da sua utilização: nem o de se submeter a um teste de alcoolemia (415);
- O princípio da presunção de inocência aplica-se às decisões sobre custas após a suspensão ou cessação do processo penal (416);
- A aplicação de multas aos herdeiros pelas fraudes fiscais cometidas pelo autor da herança infringe este princípio (417);
- As declarações feitas no Parlamento e que gozam de imunidade atribuindo a alguém a prática de um crime quando não há nenhum processo penal instaurado podem relevar do artigo 8.º da *Convenção* mas já não deste n.º 2 do artigo 6.º — Decisão de 27 de Novembro de 2003, Queixa n.º 62 902/00.

9. Os direitos do acusado

O n.º 3 do artigo 6.º da *Convenção* consagra uma série de *direitos do acusado*, concretizações não exaustivas do princípio geral enunciado no n.º 1 — o direito a um processo equitativo em matéria penal (418).

- (412) Decisão de 5 de Março de 1980, Queixa n.º 6289/80, *Digesti*, vol. 2, pág. 274.
- (413) Relatório de 7 de Junho de 1990, Queixa n.º 11 837/85, *Déc. Rap.* 69, pág. 104.
- (414) Decisão de 7 de Dezembro de 1990, Queixa n.º 12 995/87, *Déc. Rap.* 67, pág. 204.
- (415) Decisões de 15 de Junho de 1999, Queixa n.º 43 486/98, R99-V, pág. 564, e de 7 de Dezembro de 1981, Queixa n.º 9212/80, *Digesti*, vol. 2, pág. 274.
- (416) Decisão de 17 de Maio de 1995, Queixa n.º 23 816/94, *Déc. Rap.* 81-A, pág. 82.
- (417) Acórdãos A.P., M.P. e T.P./Suíça, e E.L., R.P. e J.O.L./Suíça, ambos de 29 de Agosto de 1997, R97, págs. 1477 e segs.
- (418) Acórdãos Deweer, A 35, pág. 30, § 56; Artico, A 37, pág. 15, § 32; Luedtke, Bekkara e Kov, de 28 de Novembro de 1978, A 29, pág. 17, § 42; Pakelli, de 25 de Abril de 1983, A 64, pág. 19, § 42; Öztürk, A 73, pág. 17, § 47; Goddi, de 9 de Abril de 1983, A 76, págs. 11, § 28; Asch, de 26 de Abril de 1991, A 203, pág. 10, § 25; F. C. B., de 28 de Agosto de 1991, A 208-B, pág. 20, § 29; Reinterimol, de 23 de Novembro de 1993, A 277-A, pág. 13, § 29; Lala, de 22 de Setembro de 1994, A 297-A, pág. 12, § 2 6, e Pelladoah de 22 de Setembro de 1994, A 297-B, pág. 33, § 33; Decisão do Tribunal, de 8 de Dezembro de 1998, R99-II, pág. 367, e Decisões de 28 de Junho de 1995, Queixas n.ºs 24 517/94 e 24577/94, *Déc. Rap.* 82-A, pág. 85, e de 18 de Outubro de 1995, Queixa n.º 25 062/94, *Déc. Rap.* 83-A, pág. 77.

[1] A Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Artigo 6.º

As garantias específicas aqui consagradas ilustram a noção de processo equitativo relativamente a situações processuais típicas mas o seu fim é sempre o de assegurar ou de contribuir para a equidade do processo no seu conjunto, pelo que devem ser interpretadas à luz da noção geral contida no n.º 1 do artigo 6.º (419).

Assim, os órgãos da *Convenção* podem contentar-se com a análise da questão sob o ângulo do n.º 1 (420) ou, uma vez verificada a violação do n.º 3, abandonar o exame à luz do n.º 1 (421).

Os direitos garantidos neste n.º 3 são extensivos ao defensor, enquanto necessários para assegurar uma defesa adequada ao acusado pois negar esses direitos ao defensor equivaleria a comprometer a eficácia da sua acção (422).

Embora algumas das alíneas assumam importância primordial na fase de julgamento, a aplicação do n.º 3 do artigo 6.º ao longo de todo o desentolar do processo penal dependerá das circunstâncias do caso, da natureza e do fim do direito invocado.

E, nalguns casos, o seu não respeito numa fase inicial pode comprometer, na sua globalidade, a equidade (423).

9.1. O *acusado* tem o direito a ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, acerca da natureza e da causa da acusação contra ele formulada — alínea a) do n.º 3, isto é, dos factos materiais que lhe são imputados e da sua qualificação jurídica, para que assim possa preparar a sua defesa; a extensão da informação depende das circunstâncias do caso, mas o acusado deve receber a necessária para compreender o conteúdo da acusação tendo em vista a preparação de uma defesa adequada (424).

E, se no decurso do processo há requalificação jurídica dos factos incriminados, ela deve ser comunicada a tempo de o *acusado* preparar a sua defesa (425).

Assim, a requalificação de «autorita» em «cumplicidade» exige uma comunicação ao acusado, pois a cumplicidade não pode ser reduzida a um elemento intrínseco da acusação inicial, já que ela não é uma circunstância agravante ou atenuante da infracção inicial (426).

(419) Decisões de 7 de Setembro de 1989, Queixa n.º 11 069/84, *Déc. Rap.* 62, pág. 5, de 6 de Abril de 1995, Queixa n.º 24 142/94, *Déc. Rap.* 81-A, pág. 108, e de 20 de Maio de 1996, Queixa n.º 24 667/94, *Déc. Rap.* 85-A, pág. 103.

(420) Ver Acórdão Albert e Le Compte, A 58, pág. 17, § 30, e págs. 20-21, § 41.

(421) Ver Acórdão Pakelli, A 64, págs. 18-19, § 42.

(422) Decisão de 19 de Dezembro de 1960, Queixa n.º 524/59, *Ann. Conv.*, vol. III, pág. 372.

(423) Acórdãos Imbrioscia, de 14 de Novembro de 1993, A 275, pág. 13, § 36; John Murray, de 18 de Fevereiro de 1996, R96-1, pág. 54, § 62, e Ocianan (Seção), de 12 de Março de 2003, § 140, e Relatório de 12 de Julho de 1984, caso Can, A 96, pág. 15, § 49.

(424) Acórdãos Pellissier e Sassi, de 25 de Março de 1999, R99-II, pág. 329, § 51; Martocchia, de 25 de Julho de 2000, §§ 59 e 60, e Dalios, de 1 de Março de 2001, R01-II, pág. 219, § 47, e Decisões de 9 de Maio de 1977, Queixa n.º 7628/76, *Déc. Rap.* 9, pág. 169, de 12 de Março de 1991, Queixa n.º 8490/79, *Déc. Rap.* 22, pág. 140, e de 28 de Junho de 1995, Queixas n.ºs 24 517/94 e 24 572/94, *Déc. Rap.* 82-A, pág. 85.

(425) Acórdão De Salvador Torres, de 24 de Outubro de 1996, R96-V, págs. 1585 e segs., §§ 27 e segs.

(426) Acórdão De Salvador Torres, R96-V, pág. 1587, § 33.

A informação deve ser feita no mais curto prazo — imediatamente, chegou a afirmar a Comissão (427) —, o que deve ser apreciado em concreto.

A informação deve ser feita de modo a assegurar a um acusado que não compreende a língua utilizada no processo as mesmas possibilidades de defesa de um outro que a compreende.

A *Convenção* não impõe, no entanto, uma forma especial de informação ao acusado, como, v. g., uma comunicação por escrito dos elementos de informação (428), apesar disso, exige-se um extremo cuidado nessa notificação, dado o papel determinante da acusação (429).

Com a notificação, o acusado é oficialmente avisado por escrito da base jurídica e factual dos factos reprováveis que lhe são imputados; sem uma tradução escrita do documento feita numa língua que o acusado compreenda, pode acontecer que este venha a ficar numa posição desvantajosa (430).

Em resumo: no momento da notificação uma explicação verbal pode ser suficiente se o processo vier a revelar que a acusação foi compreendida por quem não domina a língua portuguesa; porém, só a tradução da acusação evitara que a dúvida se desenhe, exigindo-se ao Estado a prova de que, apesar dessa omissão, a notificação atingiu o seu objectivo, o que nem sempre se mostrará fácil sobretudo na hipótese frequente de o acusado ou o seu defensor a terem reclamado (431).

Afigura-se prudente que, pelo menos, uma tradução do essencial do despacho de pronúncia ou, no limite, um resumo dos factos e da sua qualificação jurídica seja entregue ao acusado quando da notificação da acusação (432).

9.2. Conexionada com a alínea anterior — o direito a ser informado sobre a natureza e a causa da acusação —, a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º estabelece que o acusado (e o seu defensor) têm o direito de dispor de tempo e dos meios necessários

(427) Relatório de 2 de Março de 1988, no caso Brozicek, A 167, pág. 18, § 65.

(428) Relatório de 5 de Maio de 1988, no caso Kammasinski, A 168, pág. 53, § 138, e Acórdão no mesmo caso, de 19 de Dezembro de 1989, A 168, pág. 36, § 79, e Decisões de 9 de Julho de 1992, Queixa n.º 14 723/89, *Déc. Rap.* 73, pág. 81, e de 24 de Junho de 1996, Queixa n.º 31 559/96, *Déc. Rap.* 86-A, pág. 184.

(429) Por acusação entendida-se aqui o despacho de pronúncia ou equivalente que fixa os factos que vão ser objecto de julgamento.

(430) Acórdão Kammasinski, A 168, pág. 37, § 79.

(431) Note-se que alguns membros da Comissão no caso Kammasinski voltaram vencidos por entenderem que a acusação por escrito devia ser traduzida, não sendo suficiente uma explicação verbal; no mesmo sentido, P. van Dijk e G. J. H. van Hoof, *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*, 2.ª ed., Kluwer, Deventer, 1990, pág. 346.

(432) O artigo 92.º do Código de Processo Penal actual impõe, sob pena de nulidade, a utilização da língua portuguesa tanto nos actos escritos como orais (n.º 1), prevenindo (no n.º 3) a nomeação de intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada; a solução preconizada pode, porém, acomodarse facilmente ao n.º 2 do referido artigo, que preconiza a nomeação de intérprete idóneo quando houver de intervir no processo pessoa que não conheça ou não domine a língua portuguesa.

para a preparação da defesa (433). O que pressupõe que a informação sobre a natureza e a causa da acusação deve conter os elementos necessários para permitir ao acusado essa preparação, e que este deve ser informado do início do prazo para apresentar a sua defesa (434).

Este direito tende a realizar o princípio da *igualdade de armas* entre a acusação e a defesa, concedendo a esta a possibilidade de se organizar de maneira adequada e sem restrições (435).

O direito aqui consagrado valerá também para a defesa sobre o fundo (436).

9.2.1. O tempo necessário à preparação da defesa aprecia-se em concreto, tendo em vista a natureza dos problemas processuais e a sua complexidade; aquele que necessita de mais tempo para preparar-se deve requerer a prorrogação do prazo, sem o que não poderá pôr em causa, mais tarde, o que lhe foi acordado (437).

A falta de tempo para preparar a defesa será em regra invocada pelo defensor, normalmente quando este é oficioso; a Comissão, reconhecendo, embora, que não pode exigir-se-lhe que modifique toda a sua agenda para se consagrar a uma tarefa para que foi convocado *in extremis*, admitiu que fosse de esperar que o defensor, nessas circunstâncias, se prontificasse a algumas alterações do seu calendário, tendo em conta a particular urgência da situação (438).

9.2.2. Os meios necessários à preparação da defesa implicam, nomeadamente, o acesso ao processo, ainda que este direito não esteja consagrado expressamente; o acusado tem o direito de conhecer todos os elementos pertinentes do processo que foram recolhidos ou que o possam ser pelas autoridades competentes, nomeadamente quando decide defender-se ele próprio (439).

(433) Embora prevista expressamente para o processo penal, a falta de tempo para preparar a defesa dos seus direitos pode vir a contender com as garantias de um processo equitativo previstas no n.º 1 deste artigo.

(434) Acórdão Vacher, de 17 de Dezembro de 1996, R96-VI, pág. 28, Decisão do Tribunal, de 8 de Dezembro de 1998, R99-II, pág. 369, e Decisão de 9 de Julho de 1992, Queixa n.º 14 723/89, *Déc. Rap.* 73, pág. 81.

(435) Relatório de 12 de Julho de 1984, caso Can, A 96, pág. 17, § 53; ver, sobre esta matéria, I. N. Cunha Rodrigues, «Sobre o princípio da igualdade de armas», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano I, fasc. I, Janeiro-Março de 1991, págs. 77 e segs.

(436) Para determinadas incidências processuais, nomeadamente quando importa reagir ao despacho que ordena a prisão preventiva, cf. a anotação ao n.º 4 do artigo 5.º

(437) Acórdãos Campbell e Fall, A 80, pág. 45, § 98, e Kremow, de 21 de Setembro de 1993, A 268-B, pág. 41, §§ 45-49; se apesar da brevidade do prazo não existiu prejuízo para a defesa, a queixa será rejeitada — Decisões de 11 de Fevereiro de 1967, Queixa n.º 2370/64, *Rec.*, n.º 22, pág. 96, e de 12 de Dezembro de 1973, Queixa n.º 5881/72, *Digest.*, vol. 2, págs. 794 e segs.

(438) Acórdão Ocalan (Secção), de 12 de Março de 2003, § 166, e Edwards e Lewis, de 27 de Outubro de 2004, §§ 46 e 48, e Relatórios de 15 de Outubro de 1981, Queixa n.º 8403/78, caso Jaspers, *Déc. Rap.* 27, pág. 72, e de 28 de Novembro de 1995, Queixa n.º 22 209/93, caso Foucher, R97-II, pág. 470, §§ 43-44.

Mas tudo isto não é incompatível com o facto de se reservar apenas ao advogado do acusado o acesso ao processo ⁽⁴⁴⁰⁾.

Sublinhe-se que o *segredo de justiça* pode justificar que o *acusado* só tenha acesso ao processo após a *acusação* ⁽⁴⁴¹⁾, embora tenham de lhe ser comunicados os dados de que necessitar para contestar as decisões que o prejudiquem, nomeadamente as relativas à prisão preventiva (cf. anotação ao n.º 4 do artigo 5.º).

Por outro lado, mesmo que a *Convenção* não garanta expressamente o direito do *acusado* de contactar o seu defensor, ao contrário do que acontece no artigo 14.º, n.º 3, alínea b), do Pacto, esse mesmo direito decorre da combinação das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 6.º

Efectivamente, o defensor não poderia *assistir ao acusado* se não pudesse *entrevistar-se* previamente com este ⁽⁴⁴²⁾.

Este direito pode sofrer algumas limitações ditadas pela necessidade da *investigação* ⁽⁴⁴³⁾.

9.3. A alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º estabelece para o *acusado* o *direito de se defender a si próprio* ou de *ter assistência de um defensor da sua escolha* e, se não tiver *meios para remunerar um defensor, poderá ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem* ⁽⁴⁴⁴⁾.

Tudo isto no processo penal, pois a *Convenção* não garante a assistência judiciária em processo civil, embora o respeito por um processo equitativo possa torná-la necessária ⁽⁴⁴⁵⁾.

E quando a assistência judiciária é concedida no processo civil, é razoável subordinar a concessão a certas condições, nomeadamente à situação financeira do requerente e às possibilidades de sucesso da acção ⁽⁴⁴⁶⁾.

9.3.1. Estas garantias constituem um outro aspecto fundamental do direito a um processo equitativo ⁽⁴⁴⁷⁾: o direito de defender-se de maneira adequada postula uma defesa, não letrada ou ilusória, mas concreta e efectiva, o que poderá exigir que o Estado forneça uma assistência judiciária gratuita ⁽⁴⁴⁸⁾.

⁽⁴⁴⁰⁾ Acórdãos Kamasiński, A 168, págs. 39, § 88, e Krenzow, A 268-B, págs. 42, § 52.

⁽⁴⁴¹⁾ Decisão de 22 de Março de 1972, Queixa n.º 4622770, Rec., n.º 40, págs. 15.

⁽⁴⁴²⁾ Acórdão Campbell e Fell, A 80, págs. 45, § 99.

⁽⁴⁴³⁾ Relatório de 9 de Julho de 1981, Queixa n.º 846378, *Déc. Rap.* 26, págs. 38.

⁽⁴⁴⁴⁾ Decisão de 14 de Julho de 1987, Queixa n.º 10 594/84, *Déc. Rap.* 52, págs. 158.

⁽⁴⁴⁵⁾ Decisão de 14 de Julho de 1987, Queixa n.º 10 594/84, *Déc. Rap.* 52, págs. 158.

⁽⁴⁴⁶⁾ Decisão de 10 de Julho de 1986, Queixa n.º 10 871/84, *Déc. Rap.* 48, págs. 154, ver, ainda, Decisão de 10 de Julho de 1990, Queixa n.º 8158/78, *Déc. Rap.* 21, págs. 95, aliás um sistema de assistência judiciária não pode funcionar sem a existência de um dispositivo permitindo seleccionar os casos susceptíveis de dela beneficiar — Acórdão Gnaboré, de 19 de Setembro de 2000, R00-IX, págs. 424, § 41.

⁽⁴⁴⁷⁾ Acórdãos Monnell e Morris, A 115, págs. 21, § 53, e Meira, de 22 de Junho de 1993, A 261-A, págs. 11, § 21.

⁽⁴⁴⁸⁾ Acórdãos Artico, A 37, págs. 15, § 33, Imbrósica, A 275, págs. 13, § 38, e Bertuzzi, de 13 de Fevereiro de 2003, R03-III, págs. 113, § 30.

As garantias oferecidas nesta alínea apresentam-se a três níveis:

— Defender-se a si próprio;

— Ter a assistência de um defensor da sua escolha;

— Se não tiver meios, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso ⁽⁴⁴⁹⁾.

Para ligar estes três elementos, a versão inglesa emprega a conjunção disjuntiva: «ou» enquanto a versão francesa apenas utiliza esta conjunção para ligar o primeiro e segundo elementos, para em seguida utilizar a conjunção copulativa «e»; tendo em vista o fim e o objecto da *Convenção*, o texto francês fornece neste caso um guia mais seguro. Por consequência, um *acusado* que não quer defender-se por si próprio, deve poder recorrer aos serviços de um advogado da sua escolha; e, se não tiver possibilidades de o remunerar, a *Convenção* reconhece-lhe o direito à assistência gratuita de um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o justificarem ⁽⁴⁵⁰⁾.

Portanto, só os dois primeiros direitos se apresentam em alternativa, deixados à opção do *acusado*; poderá esta escolha ser objecto de restrições?

Da leitura do Acórdão no caso *Engel* e outros ⁽⁴⁵¹⁾, poderia deduzir-se que o *acusado* que se encontra apto a defender-se por si próprio não terá direito a escolher um defensor; parece preferível, no entanto, entender que este direito de escolha de um advogado é deixado à discricção do *acusado* que, não tendo meios para o remunerar, será assistido por um defensor oficioso ⁽⁴⁵²⁾.

O direito do *acusado* de se defender por si próprio não é, porém, um direito absoluto, podendo os Estados, pela via legislativa ou por decisão judicial, impor a obrigação de a defesa ser assegurada por um advogado.

Os Estados contratantes podem escolher os meios adequados para permitir ao seu sistema judiciário garantir os direitos de defesa, e exigir assim que a representação no processo penal seja assegurada por um advogado ⁽⁴⁵³⁾.

Deixa-se aos Estados a eleição dos meios de defesa do acusado.

Em princípio, o acusado, presente ou não à audiência, tem o direito de ser efectivamente defendido por um advogado, ao menos nomeado oficiosamente, correspondendo este direito a um dos elementos fundamentais de um processo equitativo ⁽⁴⁵⁴⁾.

⁽⁴⁴⁹⁾ Acórdão Pakelli, A 64, págs. 15, § 31.

⁽⁴⁵⁰⁾ § 31 do Acórdão Pakelli; ver, ainda, os Acórdãos Campbell e Fell, A 80, págs. 45, § 99, Twahl, de 9 de Junho de 1998, R97-IV, págs. 1427, § 46, e Ezer e Comors, de 9 de Outubro de 2003, R03-X, págs. 208, § 134.

⁽⁴⁵¹⁾ A 22, págs. 38, § 91; ver ainda P.C. e S./Reino Unido, de 16 de Julho de 2002, R02-VI, págs. 272, § 88.

⁽⁴⁵²⁾ Ver Jacques Veuil e Rusek Engcei, *ob. cit.*, págs. 494.

⁽⁴⁵³⁾ Acórdão Croissant, de 25 de Novembro de 1992, A 237-B, págs. 32, § 27, Decisão do Tribunal de 17 de Novembro de 2001, Queixa n.º 48 188/99, R01-XII, págs. 133; c. Decisões de 11 de Dezembro de 1973, Queixa n.º 5730/72, *Digest.*, vol. 2, págs. 826, e de 11 de Dezembro de 1990, Queixa n.º 16 598/90, *Déc. Rap.* 66, págs. 260.

⁽⁴⁵⁴⁾ Acórdãos F. C. B., A 208-B, págs. 21, § 33, e Politimol, A 277-A, págs. 14-15, § 34.